

ACÓRDÃO Nº 6729/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.605/2009-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão (CNPJ 05.017.467/0001-68) e Kátia Bandeira Gavião (presidente, CPF 007.769.693-07)
4. Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos pela Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão mediante o Convênio nº 198/2002 (Siafi 457673), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da população indígena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão e de Kátia Bandeira Gavião, condenando-as a pagar os valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Valor original (R\$)	Data
172,42	30/04/2003
57.720,00	29/10/2003
23.753,34	18/02/2004
40.736,67	19/03/2004

9.2. aplicar à Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão e a Kátia Bandeira Gavião multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6729-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral